



ACÓRDÃO N°

TJE/PA- TRIBUNAL PLENO

PROCESSO N° 0088403-96.2015.8.14.0601

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA

QUEIXA-CRIME

QUERELANTE: KACIA PINHEIRO DA SILVA (DEFENSOR PÚBLICO: EDGAR MOREIRA ALAMAR)

QUERELADO: BENEDITO WILSON CORREA DE SÁ (ADVOGADOS: SILENE CASTELO BRANCO DA FONSECA – OAB/PA N° 16.819 E OUTROS)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA, POR DELEGAÇÃO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: QUEIXA-CRIME – INJÚRIA – PRERROGATIVA DE FUNÇÃO – OFENSA IRROGADA EM JUÍZO – IMUNIDADE JUDICIÁRIA – AS EXPRESSÕES TIDAS COMO INJURIANTES FORAM PROFERIDAS NO ÂMBITO DE PROCESSO JUDICIAL, EM CAUSA CÍVEL, PELO QUERELADO. EVENTUAIS OFENSAS IRROGADAS EM JUÍZO, NA DISCUSSÃO DA CAUSA, PELA PARTE OU PROCURADOR, ESTÃO ACOBERTADAS PELA IMUNIDADE JUDICIÁRIA PREVISTA NO ART. 142, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. A QUEIXA-CRIME OFERTADA SEM A INDICAÇÃO DO LOCAL E DA DATA DOS FATOS PELA QUERELANTE, IMPEDE QUE O QUERELADO POSSA ALEGAR A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA OU DE QUALQUER OUTRO MOTIVO QUE DESCONSTITUA A ACUSAÇÃO, ACARRETANDO INEGÁVEL CERCEAMENTO DE DEFESA. DESTE MODO, AUSENTES NA INICIAL, AS CIRCUNSTÂNCIAS DOS ACONTECIMENTOS COMO LOCAL, FORMA E ESPECIALMENTE A DATA DOS FATOS, INFORMAÇÕES QUE ERAM POSSÍVEIS DE SER NARRADAS, NÃO ATENDEM AOS REQUISITOS INSCULPIDOS NO ARTIGO 41 DA LEI ADJETIVA PENAL, IMPONDO-SE A SUA INEPCIA – QUEIXA-CRIME REJEITADA – UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, em conformidade com as notas taquigráficas, à unanimidade, em rejeitar a Queixa-Crime, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia 1º de Junho do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.
Belém/PA, 1º de Junho de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Trata-se



da QUEIXA-CRIME ajuizada por KACIA PINHEIRO DA SILVA, qualificada nos autos em face de BENEDITO WILSON CORREA DE SÁ.

Os autos vieram oriundos da primeira instância, tendo em vista o foro por prerrogativa de função do querelado, ocupante do cargo de Promotor de Justiça.

Consta que a querelante manteve um relacionamento amoroso com o querelado, do qual nasceu um filho, agora com quatro (4) anos de idade; em razão disso, a querelante moveu uma Ação de Execução de Alimentos contra o querelado em benefício da criança.

A querelante ao verificar o andamento do processo, deparou-se, na 1ª Vara de Família no Fórum Cível, ao ler a ação, com as acusações infundadas do querelado, segundo ela, acusando-a de ter extraviado parcelas do plano de saúde do filho do casal e que pretende ser sustentada com a pensão alimentícia da criança, ofendendo-se porque é trabalhadora.

Aduz que, em uma outra oportunidade, ao encontrar-se com o querelado para falar sobre o filho, este passou a ofendê-la: Vai de fuder sua bosta, não me liga mais, você enche a cara e vem para cá. (sic); deixando-a constrangida e sentindo-se ofendida em sua honra, com a injúria. Todos esses fatos, levaram-lhe a registrar a ocorrência de fls. 06-07, na DEAM (Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher), em 13.08.2015.

Após, ajuizou a presente Queixa-Crime, pedindo o seu recebimento, visando a responsabilidade penal do querelado, em tese, pela prática do crime tipificado no art. 140, do CP (injúria), arrolando três testemunhas – fls. 02-04.

A inicial não veio com a comprovação do pagamento das custas; no entanto, a querelante, diarista, está assistida pela Defensoria Pública do Estado do Pará, o que me convence da sua hipossuficiência de recursos financeiros, dispensando-lhe o ônus das despesas processuais.

Intimado, o querelado respondeu à acusação às fls. 22-35, alegando preliminarmente a inépcia da queixa por atipicidade da conduta quanto à discussão da causa, em juízo, relativa à Ação de Execução de Alimentos, invocando o art. 142, I do CP, que exclui a ilicitude. No mérito, nega a autoria do crime e diz que o fato narrado não constitui crime, pedindo a sua absolvição sumária. Por fim, pede a rejeição da Queixa-Crime por inépcia da inicial e, no mérito requer absolvição sumária.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela rejeição da Queixa-Crime e, no mérito, pela absolvição sumária do querelado.

É o Relatório. Sem revisão – Arts. 6º, da Lei nº 8.038/1990 e 610, do CPP.

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Relatados os autos, pela prerrogativa de função do querelado BENEDITO WILSON CORREA DE SÁ, Promotor de Justiça, a competência é mesmo deste Colegiado, por força do disposto no artigo 96, III, da Constituição Federal; artigo 87, do Código de Processo Penal e art. 24, inciso XII, do Regimento Interno deste TJE/PA/2016.

Ressalta-se, que o caso é apenas de recebimento da Queixa-Crime e não cabe dilação probatória e nem, com isso, adentrar no mérito.

De plano, vislumbro que a Queixa-Crime ajuizada por KACIA PINHEIRO DA SILVA deve ser rejeitada, por inépcia de sua inicial, senão vejamos:

Em princípio, a prima facie, descarta-se a possibilidade de constituir injúria



punível o fato narrado pela querelante de que ao verificar o andamento do processo de Execução de Alimentos, no D. Juízo de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Belém, deparar-se com acusações, segundo ela, infundadas do querelado na contestação, acusando-a de ter extraviado parcelas do plano de saúde do filho do casal e que pretende ser sustentada com a pensão alimentícia da criança.

Não se discute que o querelado, na contestação, rechaçou as alegações da querelante, utilizando expressões ofensivas, mas que estavam contextualizadas aos fatos, objetos da demanda, proferidas como argumentação que, no âmbito judicial, alcança a imunidade judiciária.

Sabe-se, que ofensas irrogadas em juízo, na discussão de uma causa, seja pela parte ou por seu procurador, não constituem injúria punível, sem razão para ser objeto de Queixa-Crime. A imunidade judiciária está prevista no Código Penal, senão vejamos:

Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

O referido dispositivo exclui a ilicitude do fato, conforme orienta a jurisprudência pátria, senão vejamos alguns precedentes:

Do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

CRIMES CONTRA A HONRA. ARTIGOS 139 E 140, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. (...). IMUNIDADE JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL. As expressões tidas como difamantes e injuriantes foram proferidas no âmbito de processo judicial, em causa cível, sendo utilizadas como argumentação, sendo alcançadas pela imunidade judiciária, aplicando-se o artigo 142, inc. I, do Código Penal, o qual estabelece que não constitui injúria ou difamação punível a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou seu procurador. Trata-se de excludente de ilicitude, uma vez que não há o ânimo ou dolo específico inerentes aos delitos em tela. Correta, assim, a decisão judicial de rejeição da queixa-crime. Honorário Advocatícios. (...). Decisão cassada no que se refere ao arbitramento de honorários advocatícios. Apelação Parcialmente Provida. (TJ-RS - Recurso Crime N° 71002020576, Turma Recursal Criminal, Rel. Laís Ethel Corrêa Pias, Pub. DJ de 30/04/2009). Negrito.

Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

PENAL. QUEIXA CRIME. DIFAMAÇÃO. OFENSA IRROGADA EM JUÍZO. IMUNIDADE JUDICIÁRIA. EXCLUDENTE DE ANTIJURIDICIDADE. 1. Eventuais ofensas irrogadas em juízo, na discussão da causa, pela parte ou procurador, estão acobertadas pela imunidade judiciária prevista no art. 142, inciso I, do Código Penal. 2. Merece ser mantida a sentença que, ao concluir que as ofensas estavam contextualizadas aos fatos objetos da demanda, reconheceu a antijuridicidade da conduta dos querelados e rejeitou a queixa crime. 3. Recurso conhecido e não provido. (.). 5. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 82, § 5º, da Lei 9.099/95. (TJDFT - , 20140710163670APJ, Rel. Edi Maria Coutinho Bizzi, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Pub. no DJE: 24/11/2014. Pág.: 293). Negrito.

A querelante narrou também o fato de que, em outra oportunidade, ao encontrar-se com o querelado para falar sobre o filho, este passou a ofendê-la: Vai de fuder sua bosta, não me liga mais, você enche a cara e vem para cá. (sic); deixando-a constrangida e sentindo-se ofendida em sua honra, com a injúria.

Especificamente em ações como esta, de natureza privada, é importante declinar a data, local e forma de ocorrência do fato criminoso, especialmente a data, sem a qual viola a garantia de ampla defesa do



querelado, pois lhe impede de alegar a ocorrência de decadência ou de qualquer outro motivo que desconstitua a acusação.

A questão é que houve omissão da data do alegado fato criminoso e nos autos não há outros elementos que possam indicá-la com segurança, tornando inepta a inicial.

No mesmo sentido:

QUEIXA-CRIME. PETIÇÃO INICIAL - NÃO INDICAÇÃO DA DATA DO FATO. Omissão que não pode ser suprida por remissão às peças do inquérito. INÉPCIA RECONHECIDA. (TJSP – 13ª Câmara de Direito Criminal – Recurso em Sentido Estrito 8226383600 – Rel. Des. Lopes da Silva – julg. em 28/02/2008 – Data de registro: 11/03/2008). Negrito.

O Superior Tribunal de Justiça orienta que se por outros meios for possível constatar a data do fato, não se acolhe a inépcia, como se observa:

I. Não se acolhe alegação de inépcia da queixa-crime pela omissão da data do fato pelo ofendido, se outros elementos dos autos a indicarem. Precedente desta Corte. (...). (STJ - RHC: 9379 SP 1999/0111890-5, Rel. Ministro GILSON DIPP, T5 – Quinta Turma, Pub. DJ 28/02/2000, p. 96).

No caso dos autos, importa destacar que a omissão desta informação no corpo da peça acusatória poderia ser suprida se houvessem outros meios que pudessem conduzir a uma certeza quanto à data em que a querelante diz ter sido injuriada, mas nada há no processo. A peça inaugural, em que pese indicar três testemunhas, foi instruída apenas com o Boletim de Ocorrência relatado pela querelante, que não declina data. (fls. 06-07).

Ocorre que, os documentos apresentados pelo querelado também não fazem qualquer menção à data em que, por ventura, pudesse ter ocorrido a conduta criminosa que lhe é imputada, até porque ele nega que tenha proferido as expressões.

Assim, a inicial por não referir em que circunstância temporal teria ocorrido o fato, inviabiliza o exercício da ampla defesa por parte do querelado, restando claramente cerceado, por impossibilitar inclusive a arguição de eventual decadência do direito de queixa.

O cerceamento de defesa constitui matéria de ordem pública.

A respeito da matéria, por analogia, transcrevo alguns precedentes jurisprudenciais:

Do TJ/SP:

HABEAS CORPUS - IMPETRAÇÃO, VISANDO O TRANCAMENTO DE QUEIXA-CRIME - POSSIBILIDADE - FALTA DE JUSTA CAUSA - INJÚRIA. A ausência de descrição do fato criminoso detalhando todas as circunstâncias do crime, inclusive da data que tomou conhecimento dos fatos encaminham o trancamento da ação, pois dificulta o exercício da defesa do réu. ORDEM CONCEDIDA. (TJSP – 6ª Câmara de Direito Criminal – Habeas Corpus 993080447403 – Rel. Des. Ruy Alberto Leme Cavaleiro – Julg. 31/07/2008 - Data de registro: 14/08/2008). Negrito. Negrito.

Do TJ-DF:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. DESCRIÇÃO E INDICAÇÃO DA DATA DO FATO CRIMINOSO. AUSÊNCIA. INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA. 1. NOS TERMOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, "A DENÚNCIA OU QUEIXA CONTERÁ A EXPOSIÇÃO DO FATO CRIMINOSO, COM TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS, A QUALIFICAÇÃO DO ACUSADO OU ESCLARECIMENTOS PELOS QUAIS SE POSSA IDENTIFICÁ-LO, A CLASSIFICAÇÃO DO CRIME E, QUANDO NECESSÁRIO, O ROL DAS TESTEMUNHAS". 2. A QUEIXA-CRIME OFERTADA SEM A INDICAÇÃO DA DATA DOS FATOS OU DO CONHECIMENTO DESTES POR PARTE DO QUERELANTE, IMPEDE QUE O QUERELADO POSSA ALEGAR A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA, ACARRETANDO INEGÁVEL CERCEAMENTO DE DEFESA. 3. (...). 4. QUEIXA-CRIME REJEITADA. (TJ-DF -



QXC: 72795620098070000 DF 0007279-56.2009.807.0000, Rel. Des. Nídia Corrêa Lima, Conselho Especial, Pub. 21/01/2010, DJ-e Pág. 36). Negrito.

Do TJ/RS:

QUEIXA-CRIME. DELITOS CONTRA A HONRA. INÉPCIA DA PEÇA INCOATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. Como já decidiu este Colegiado em situação similar, "Sabe-se que, na queixa-crime, o autor da ação penal deve narrar o suposto fato delituoso com todas as suas circunstâncias, sob pena de obstar o exercício de direito de defesa, uma vez que o acusado se defende dos fatos que lhe são imputados. In casu, a peça incoativa é totalmente genérica, eis que, além de não conseguir descrever os fatos delituosos, também não detalhou as circunstâncias dos acontecimentos, como data, local e forma, informações que eram possíveis de ser narradas, não atendendo, assim, os requisitos insculpidos no artigo 41 da Lei Adjetiva Penal, fazendo com que seja inepta." DECISÃO: Recurso da querelante desprovido. Unânime. (TJ/RS - Recurso em Sentido Estrito N° 70066073156, Primeira Câmara Criminal, Rel. Sylvio Baptista Neto, Julg. em 30/09/2015). Negrito.

Pelas razões acima expendidas, mostra-se inepta a petição inicial por não atender, de forma plena, os requisitos contidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, razão pela qual rejeito a Queixa-Crime.

É o Voto.

Sessão Ordinária de, 1º de Junho de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator